



JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO Nº: 0804698-59.2020.4.05.8400 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO****AUTOR:** FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**ADVOGADA:** Juliana Cavalcante de Sousa**RÉU:** BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA**2ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, alegando a prática por BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA de crimes contra sua honra por meio da rede mundial de computadores, razão pela qual requereu, como medidas cautelares diversas da prisão, a exclusão de "toda e qualquer postagem que faça referência ao Querelante e a sua imagem em plataformas digitais e redes sociais" que o querelado gere e a abstenção definitiva do querelado em "fazer postagem, com referência direta ou indireta ao nome, à vida privada ou pública do Querelante em suas redes sociais e todas plataformas digitais que participar, tais como Blog do BG, contas de Instagram, Twitter, Facebook, programas de rádio ou de TV, ou outras que administrar, relacionados aos fatos objeto da presente queixa crime".

**É o que importa relatar. Decido.**

A princípio, cumpre analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, que trata da prática de possíveis crimes contra a honra cometidos contra FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, Procurador da República com atuação neste Estado.

Sobre o assunto em pauta, reza a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça: "competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função".

Neste aspecto, preceitua a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal: "é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".

Compulsando os documentos anexados à inicial, consistentes, em sua maioria, em *prints*<sup>[1]</sup> das postagens supostamente criminosas veiculadas no blog e redes sociais administrados pelo querelado, verifica-se que o cargo do querelante e as atribuições que lhe são inerentes, em especial, sua atuação como integrante do Grupo de Trabalho estadual de acompanhamento das

medidas governamentais e privadas relacionadas ao novo coronavírus (GT Covid MPF-RN), foram por diversas vezes mencionados nas publicações.

Neste contexto, conclui-se que os textos publicados tiveram o intuito não de realçar, simplesmente, as condutas pessoais e privadas de FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, mas de atrelá-las intrinsecamente ao cargo de Procurador da República, por vezes denominado pelo querelado de "procurador federal".

Aqui não cabe entrar no mérito das razões que levaram o querelado a fazer tal associação, mas apenas explicitar que as publicações destacaram o cargo do querelante e a atuação deste no exercício de suas funções como Procurador da República, daí porque, tendo supostamente ocorrido crime(s) em tais postagens, cabe à Justiça Federal conhecer e julgar esses fatos, podendo tanto o ofendido quanto o Ministério Público propor a ação, conforme o conteúdo das súmulas já citadas.

Dito isso, afirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

No pertinente às medidas cautelares pessoais, diversas da prisão, vindicadas pelo querelante, denota-se que o Código de Processo Penal prevê seus requisitos no artigo 282, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

De acordo com tal dispositivo, concorrem para o deferimento das medidas cautelares: i) a **necessidade** da providência, para fins de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da investigação e da instrução criminal, além de inibir a reiteração delitiva em casos expressamente previstos; e ii) a **adequação** da medida, consistente na escolha da providência que melhor se aplique ao caso, levando-se em conta a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado/acusado.

*In casu*, vislumbra-se que a demanda de medida cautelar vindicada não se encaixa no primeiro dos requisitos legais, ou seja, no da necessidade, pois, em tese, não se extraem dos autos evidências de riscos ao processo, os quais exigiriam do julgador providências quanto à garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da investigação e da instrução criminal, tampouco a hipótese dos autos se enquadra "nos casos expressamente previstos" para evitar a prática de crimes.

Ademais, os crimes capitulados na inicial (calúnia, injúria e difamação) são considerados, em razão do quantitativo de pena cominado, delitos de menor potencial ofensivo, cujo procedimento, regulado pela Lei nº. 9.099/95, prima pela informalidade e pacificação de conflitos, resultando, na maioria dos casos, em oferta e aceitação das propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo e, no caso de prosseguimento do feito e posterior condenação, na substituição da pena privativa de liberdade imposta na sentença por pena(s) restritiva(s) de direito.

Neste sentido leciona Eugênio Pacelli<sup>[2]</sup>: "para as infrações penais para as quais sejam cabíveis e (desde que) *aceitas* as hipóteses de suspensão condicional do processo, tais como previstas no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, não se poderá recorrer às novas medidas cautelares. E assim nos

parece porque a *suspensão do processo*, em si, já determina a *ausência de necessidade* de preservação da efetividade do processo. Não bastasse isso, as condições exigidas e impostas para a suspensão, segundo o ali disposto (art. 89, I, II, III e IV), já oferecem garantias acauteladoras, guardando, inclusive, identidade com as novas regras trazidas pela Lei nº. 12.403/11".

Pondera, ainda, referido doutrinador que, autorizando a lei a decretação da prisão preventiva para os casos de descumprimento das cautelares porventura deferidas, como preceitua o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal[3], "admitir-se a imposição de algumas delas (cautelares, diversas da prisão) para tais infrações implicaria sempre o risco de decretação da prisão *pelo descumprimento* da cautelar, para crimes dos quais, ao final, não se espera, em tese, a imposição de pena privativa de liberdade[4].

Em que pese não haver adequação legal para se deferir a medida cautelar como especificamente pleiteada, à míngua de riscos à aplicação da lei penal e à conveniência da investigação e da instrução criminal, o sistema legal e a jurisprudência pátria asseguram ao juiz criminal, adotando-se o princípio da proporcionalidade e em casos excepcionalíssimos, o poder geral de cautela para decretar outras medidas acautelatórias que façam cessar a reverberação dos efeitos da atividade apontada como criminosa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, antes de a Lei nº. 12.403/2011 instituir a retenção de passaporte como medida cautelar, decidia sobre o tema com base no poder geral de cautela, consoante se infere da decisão abaixo ementada:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, *verbis*: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. 'Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras' (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008) 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem. 7. Ordem indeferida.

(STF, 1ª Turma, HC 101830, Min. Rel. LUIZ FUX, julgado em 12/04/2011)

Também já decidiu o Pretório Excelso sobre a fixação de condições para a liberdade provisória com base no poder geral de cautela, conforme a decisão trasladada a seguir:

PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3º, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada.

(HC 94147, STF, 2ª Turma, Min. Rel. Ellen Gracie, 27/05/2008)

Dito isso, convém esclarecer que, a despeito de os crimes de calúnia, difamação e injúria serem instantâneos, ou seja, aqueles cuja consumação se dá de maneira imediata, não se prolongando no tempo, percebe-se na hipótese dos autos que, pelo fato de as postagens supostamente criminosas terem ocorrido por meio da rede mundial de computadores, em plataformas digitais e redes sociais, os efeitos dos supostos crimes contra a honra continuam a ser perpetuar no tempo, uma vez que as publicações estão franqueadas a qualquer pessoa e a todo momento, desde que existente acesso à internet.

Diante de tal situação e utilizando-se, excepcionalmente, do poder geral de cautela, cabível nestes autos a decretação de medida acautelatória para fazer cessar os eventuais danos decorrentes da permanência das publicações ofensivas à honra do querelante expostas na inicial.

Esclareça-se não se tratar de censura, tampouco menoscabo à liberdade de manifestação do pensamento e ao direito à liberdade de expressão albergados pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 5º, inciso IV, e 220, respectivamente. Tais direitos, apesar de constarem no texto constitucional, não são absolutos, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à dignidade, à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, consoante se extrai dos seus arts. 1º e 5º, inciso X, respectivamente.

Neste sentido, a própria Carta Magna, ao tempo em que tutela a liberdade de expressão, proíbe o anonimato, justamente para que os excessos possam ser combatidos, em um processo civilizatório onde todos, sem exceção, são responsáveis pela concretização diária de uma sociedade plural, harmônica e fraterna. Em outras palavras, a liberdade de expressão não tem preço, mas os eventuais danos decorrentes de seu excesso podem ser quantificados e restringidos.

Corroborando esse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em apurado sobre o tema, chegou à conclusão de que "a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a

intenção de difamar, injuriar ou caluniar"[5].

Ainda que se trate de agentes públicos sujeitos à fiscalização da sociedade, o direito à informação, à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica não são absolutos, não podendo sobrepujar os limites dos direitos de personalidade do ofendido, causando-lhe máculas e danos evidentes.

No caso dos autos, analisando as postagens feitas pelo querelado em seu blog pessoal, Twitter e Instagram, reproduzidas na peça inicial, identifica-se, de fato, ao menos neste juízo sumário de cognição, que o teor de cada uma delas parece transbordar do democrático e precioso direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica ao trabalho e atuação do Procurador da República, ingressando no indesejado âmbito de agressões e ofensas pessoais.

Destarte, sem embargo de posterior entendimento em sentido diverso, as expressões e insinuações cunhadas nas postagens listadas abaixo (links enumerados de 01 a 07), com depreciativas adjetivações pessoais, apresentam, em tese, potencialidade lesiva suficiente para ofender a honra e a reputação do querelante, fato agravado pelo elevado número de pessoas[6] que acessam as plataformas digitais e redes sociais do querelado, locais onde as publicações foram registradas.

Ressalte-se, todavia, que a pretensão acautelatória ora deferida diz respeito apenas às publicações já feitas pelo querelado e impugnadas pelo autor na inicial, não englobando, de forma alguma, futuras postagens, como requereu o querelante.

Não há como se acolher a pretensão autoral de abstenção de publicações futuras, inclusive com o uso de imagens, pois, além de configurar censura prévia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, pressupõe, sem qualquer evidência, a prática de crimes pósteros, cuja repressão em adiantado é inaceitável, impraticável e inconstitucional.

Por fim, quanto ao pleito de não utilização de fotos do querelante pelo querelado, forçoso reconhecer que não cabe a atuação do juízo criminal nesse campo, a não ser que haja o cometimento de crime(s), ressaltando-se ao autor, contudo, o direito de reivindicar tal pleito na seara cível, em primazia ao direito de imagem.

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a medida requerida na inicial, atribuindo-lhe natureza acautelatória, para determinar ao querelado BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA que exclua **imediatamente, aqui considerado o prazo de 06 (seis) horas**, do *Blog do BG* e de sua conta do Twitter as postagens a seguir enumeradas, assim como a reprodução de tais publicações em sua conta do Instagram e de qualquer outra plataforma digital ou rede social sua, devendo se abster de veiculá-las novamente:

- 1) A publicação constante na fl. 10 da petição inicial;
- 2) <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1279800072537071618>;
- 3) <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1282758572288483331>;
- 4) <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1284274796935761920>;
- 5) <https://www.blogdobg.com.br/faca-o-que-eu-digo-mas-faca-o-que-eu-faco-procurador-potiguar-que-e-contra-reabertura-gradual-da-economia-vai-para-a-academia-no-1o-dia-de-abertura/>;

6) <https://www.blogdobg.com.br/nao-e-tao-simples-ida-do-procurador-fernando-rocha-a-box-de-crossfit-tem-efeito-muito-alem-do-seu-erro/>; e

7) <https://www.blogdobg.com.br/editorial-crossfit-do-procurador-fernando-rocha-quem-disso-usa-disso-cuida/>

**Com urgência**, intime-se pessoalmente o querelado para cumprimento desta decisão, **FIXANDO**, desde já, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada hipótese de descumprimento da medida.

A Secretaria designe data para a realização da audiência de que trata o art. 520 do Código de Processo Penal.

Intime-se o querelado para comparecer ao referido ato, acompanhado de advogado, cientificando-o de que, na ausência do mencionado profissional, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União.

Intimação pela via eletrônica.

---

[1] Capturas de imagens do que está aparecendo na tela do computador e/ou celular.

[2] *In Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 501.

[3] Art. 282. § 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

[4] *Ob. cit.* p. 513.

[5] <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006530#TEMA1>. Acesso em: 28/07/2020.

[6] Na linguagem da internet, "seguidores".



Processo: **0804698-59.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MARIO AZEVEDO JAMBO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 28/07/2020 20:22:37**

**Identificador: 4058400.7376039**



2007281736263950000007397781

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>